



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO  
PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 054/2021**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

**IMPUGNANTE:** C. P.

Em 24 de junho de 2021, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 054/2021 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2021, apresentada pela empresa C. P. (nome abreviado para não identificação do licitante antes da fase adequada), cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada através de Registro de Preços, para o **FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, BICO PARA RODAS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E MÁQUINAS DAS FROTAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO.**

**Da apreciação das razões de impugnação.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização está prevista para ocorrer em 06/07/2021, às 10h.

*Barreiras*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA**

A impugnação apresentada pela empresa L.I.C.C. foi recepcionada no dia 24/06/2021.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

### **II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Argumenta a impugnante que a divisão, em lotes, dos itens a serem licitados fere a competitividade e ampla participação dos licitantes, além de ir contra os ditames legais previstos nos art.15, IV e 23, § 1º da lei nº 8.666/93, indo, ainda, contra os entendimentos dos tribunais e a Súmula 247 editada pelo Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela procedência da impugnação, a fim de que o Edital seja retificado para que seja realizada a adjudicação por itens.

### **III. DO MÉRITO**

É pacífico e de amplo conhecimento que as licitações – em específico o Pregão – devem ser realizadas, em regra, através do critério de julgamento de menor preço por item. As exceções previstas e aceitas pelos tribunais e expressamente descritas na súmula 247 do TCU devem ser tratadas, literalmente, como exceções, sendo bem definidas e respeitadas enquanto casos específicos e com suas justificativas devidamente presentes no processo administrativo preparatório ao Edital.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Portanto, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, ônus devidamente cumprido pela Administração, como consta no documento de fls.017.

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras traz argumentos condizentes com aqueles plenamente aceitos pelos Tribunais, bem como em harmonia com as exceções previstas na súmula 247 do TCU, quando ressalta que *“a falta de padronização de prazos, marcas, qualidade e oferta trazem prejuízos práticos e diretos no atendimento, ocasionando, por consequência, a paralização dos serviços essenciais ao cidadão”*.

Em sua dissertação, o Secretário da pasta ainda ressalta a dificuldade na gerência dos contratos, frente a possibilidade de uma grande diversidade de fornecedores, o que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

prejudicaria a rotina administrativa, gestão de estoque e controle de quantidade e consumo, uma vez que muitos dos itens possuem relação direta entre si, de modo que qualquer falha na esteira de controle de suas distribuições pode gerar a descontinuação dos serviços relacionados aos veículos que utilizam os insumos licitados, como transporte escolar, coleta de lixo, frota para serviços de rotina, caminhões e máquinas pesadas para obras e etc.

A justificativa apresentada traz, ainda, a questão da vantajosidade financeira, uma vez que a experiência reiterada, advinda de outros processos licitatórios semelhantes, nos mostra que a adjudicação de poucos itens faz com que alguns fornecedores tenham dificuldade na realização da entrega parcelada, vez que os custos com frete, transporte e pronto estoque, elevam os custos de fornecimento, fazendo com que o contrato deixe de ser financeiramente viável. Por outro lado, quando realizada a adjudicação por lotes, um mesmo fornecedor terá em seu contrato uma maior diversidade de itens, de modo que seu custo de fornecimento, com contabilização de frete e fluxo de pedidos, seja atenuado e a vantajosidade financeira do contrato se demonstre superior, expondo tanto o contratado com a Administração a um risco menor de descontinuidade do fornecimento e problemas contratuais supervenientes.

Por fim, a Administração ressalta o ganho econômico de escala, vez que o agrupamento em lote, principalmente pelo objeto da licitação sofrer de constantes variações de preço, estimula a busca do fornecedor por preços e condições mais favoráveis, diante do maior montante e previsão de fluxo de estoque e caixa, beneficiando a Administração com a obtenção de menores preços caso o critério de julgamento adotado fosse o menor preço unitário.

Por fim, a fim de que as justificativas apresentadas nos autos de demonstrassem ainda mais verossímeis, o Subdiretor da Secretaria de Infraestrutura apresentou justificativa que corrobora e ratifica a necessidade da realização do agrupamento dos itens em lotes, argumentando que a divisão fora prevista e planejada para que cada conjunto de itens se integrasse de maneira adequada a servir a um tipo de veículo, fazendo com que problemas de fornecimento e controle contratual não prejudiquem a rotina administrativa,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

principalmente quanto a agilidade em suas reposições. Tal documento se encontra anexo a presente resposta a impugnação.

Diante de todo o exposto, fica claro que a escolha administrativa se pautou nas situações fáticas e na necessidade real da Administração, cujo contexto se encaixa entre àquelas exceções previstas na Súmula 247 do TCU, com exposição suficiente e coerente dos fatos e circunstâncias, demonstrando inexistir quaisquer ilegalidades ou incorreções que demande a alteração do processo e seu critério de julgamento.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisar a peça impugnatória, verificou-se inexistir razão o Impugnante, motivo pela qual decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo o Pregoeiro manter a escolha do critério de julgamento e o Edital em sua integralidade, mantendo-se, por consequência, a data prevista para a realização do certame.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras – BA, 06 de julho de 2021.

  
**Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento